

**PROCESSO Nº 02.008-015/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**ASSUNTO:** Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico para emissão de Parecer.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item” para contratação de empresa especializada para o fornecimento de peixes visando as festividades da Semana Santa, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) termo de referência; b) pesquisa de preço; c) minuta de edital; d) dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo licitatório.

Eis o breve Relatório.

### **PARECER**

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade da modalidade eleita de licitação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados (competitividade) e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.



Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como os demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, ao processo licitatório.

Diante do todo arrazoado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº 02.008-015/2023 na modalidade Pregão Eletrônico considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências Lei Federal nº 8.666/93.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 15 de fevereiro de 2023.

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral do Município*

*Mat.: 122*